



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082575-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente VICTOR DOS SANTOS CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2082575-60.2025.8.26.0000

Impetrante: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

Paciente: **VICTOR DOS SANTOS CRUZ**

Impetrado: **Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente/SP**

Voto n.º 10224

Habeas corpus – Roubo – Prisão em flagrante convertida em preventiva – Presença dos requisitos do art. 312, “caput”, e do art. 313, I e II, do CPP – Réu multirreincidente – Impossibilidade de se estimar, nesta via, os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se o Paciente terá direito a benefícios legais – Gravidade concreta do delito – Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **VICTOR DOS SANTOS CRUZ**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente/SP, em razão da decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva no processo n.º 1501282-37.2025.8.26.0385, pelo que estaria ele a sofrer constrangimento ilegal.

Segundo informa a impetrante, o Paciente foi preso em flagrante sob a alegação de ter tentado subtrair, usando de violência, uma bicicleta.

Alega, em apertada síntese, que a autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão carente de fundamentação idônea, baseando-se na suposta gravidade em abstrato do crime e por ter o Paciente, no passado, respondido a outros processos criminais, desconsiderando a presunção de inocência e que a prisão é desproporcional, ante a possibilidade da

imposição de regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso.

Requer, assim, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva.

A medida liminar foi indeferida (fls. 16/18).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 28/29) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 33/37).

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, não se verifica ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pela impetrante, se encontra adequadamente justificada, afastando-se, pois, qualquer ofensa à liberdade individual do Paciente e, conseqüentemente, algum constrangimento ilegal a que estejam submetidos.

É dos autos que Victor foi preso em flagrante porquanto, em tese, no dia 5 de fevereiro de 2025, por volta de 22h50, na Rua Ibrahim Abdala Set El Banate, cruzamento com a Rua Frei Damião, Cidade e Comarca de São Vicente, mediante violência física, tentou subtrair a bicicleta de Felipe J.S., somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade (fls. 52/54 do processo principal).

Convertida a prisão em preventiva, alega a impetrante estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal.

Contudo, ao contrário do que afirmado, a decisão atacada está adequadamente fundamentada, vez que se baseou na presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como na gravidade em concreto do delito, tendo ressaltado a Autoridade apontada como coatora: *“O teor do Boletim de Ocorrência demonstra, concretamente, a necessidade de se manter a custódia cautelar do autuado. Tentou fugir da abordagem dos policiais, demonstrando que não pretende assumir suas responsabilidades. A versão pelo autuado apresentada, por si só, não é o bastante para afastar todos os demais elementos de convicção já existentes nos autos. Consigna-se que o reconhecimento*

da presença dos requisitos legais para a custódia cautelar, por consequência lógica, faz com que as questões pessoais e periféricas, como a primariedade, residência fixa ou ocupação lícita, percam a relevância.” (fl. 13).

Somente tal fato permite concluir pela legalidade das decisões judiciais de 1º Grau, pois, consoante já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada aos recorrentes, em razão do concurso de agentes e unidade de desígnios, subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça e violência exercida com emprego de arma branca. Tais circunstâncias, por conseguinte, sinalizam a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública e de cessar a atividade delitiva.”* (RHC 147.202/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021).

Não bastasse, conforme se depreende dos autos, o Paciente é multirreincidente (fls. 28/33 do processo principal), a reforçar a nova conduta a necessidade da sua custódia preventiva a fim de se garantir a ordem pública e a afastar, por completo, a arguição de ausência de fundamentação na decisão aqui atacada.

Neste sentido: *“Os fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva não se mostram ilegais ou desarrazoados, especialmente porque ressaltado, pelas instâncias ordinárias, que o Paciente possui ações penais em andamento pelos crimes de ameaça, resistência e homicídio, circunstâncias aptas a justificar, a princípio, a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, pois tais fatos revelam o risco concreto de reiteração delitiva do Recorrente. 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denota o risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes.”* (RHC 105.591/GO, Rel. Ministra LAURITA

VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019).

Não fosse isso, eventual soltura do Paciente, neste momento processual, pode prejudicar a instrução criminal e frustrar eventual aplicação da lei penal, vez que não se comprovou nos autos possuir ocupação lícita, residência fixa e família constituída, nada o prendendo, pois, ao distrito da culpa e, por isso, acaso em liberdade, poderá tomar rumo incerto e indeterminado.

Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, “caput”, bem como do art. 313, I e II, ambos do Código de Processo Penal, vez que o crime de roubo possui pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato superior a quatro anos e o Paciente foi condenado por outros crimes dolosos, em sentença transitada em julgado.

E, estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta para saber se o Paciente terá direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *habeas corpus*.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que “*a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.*” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Outrossim, ante as circunstâncias dos fatos, aliadas à gravidade concreta do delito (repita-se: Roubo praticado mediante em plena via pública), tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se

aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento fixado em Superior Instância, a saber: *“a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão”*. (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Portanto, a decisão que decretou a segregação cautelar do Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator